

**PARECER CONJUNTO Nº COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 586/2009.**

O projeto de lei, de autoria nobre Vereador Gilson Barreto, dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para a inclusão da iniciação artística nos Centros Educacionais Unificados - CEU e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em sua análise, emitiu parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente ao Projeto de Lei, na forma de substitutivo apresentado com a finalidade de ampliar a possibilidade de parcerias que poderão ser firmadas pelo Poder Público Municipal para o bom cumprimento dos seus objetivos.

No âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esportes entendemos que a propositura pode prosperar, em consideração ao seu potencial benefício em prol do sistema educacional na medida em que aprimora e amplia a proposta pedagógica na rede municipal de ensino.

Favorável, portanto, é o nosso parecer, na forma do substitutivo abaixo aduzido, apresentado com o objetivo de incorporar alterações propostas pelo autor.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 00586/09.**

“Estabelece diretrizes para a inclusão da iniciação artística nos Centros Educacionais Unificados - CEU e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, promoverá a inclusão da iniciação artística em todos os Centros Educacionais Unificados - CEU com o objetivo de incentivar e desenvolver a aprendizagem em diferentes linguagens artísticas.

Parágrafo Único - Para os fins do caput deste artigo todo o programa de iniciação artística será vinculado pelo Núcleo de Ação Cultural do Centro de Educação Unificado.

Art. 2º A iniciação artística oferecerá os seguintes cursos regulares:

I - artes plásticas;

II - artes cênicas;

III - música;

IV - dança;

V - outras categorias vinculadas à iniciação artística.

Art. 3º Serão admitidos no curso jovens entre 6 e 13 anos de idade, por um período máximo de 7 (sete) anos.

Art. 4º - O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias para bom cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está continente aos referendos legais de conduta fiscal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Claudinho de Souza (PSDB)

Attila Russomanno (PP)

Agnaldo Timóteo (PR)

Carlos Apolinario (DEM)

Alfredinho (PT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ricardo Teixeira

Aníbal de Freitas (PSDB)

Marco Aurélio Cunha (DEM)

Roberto Tripoli (PV)

Donato (PT)